



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 460-A DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I - as praias abertas à circulação pública;

II - as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas; e

III - os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo.”(NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, autuar e aplicar as medidas



administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

..... " (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 181.

.....

XX - em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

..... " (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas em ordem alfabética:

"ANEXO I

.....

EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde,



inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

..... "

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO
Relator